

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao *caput* do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação ou chamada pública, ou autorização, exceto nas áreas livres de mineração, assim definidas mediante lei, decreto do Poder Executivo, resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) ou decisão dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no processo de licenciamento ambiental".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estatui que incumbe ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração.

270F86DA02

270F86DA02

Segundo o art. 10 da Lei nº 6.938/1981, com redação dada pela Lei Complementar nº 140/2011, “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”.

Ocorre que, às vezes, a viabilidade do empreendimento pode não se concretizar, em decorrência de impedimentos de ordem legal, administrativa, ambiental, social ou cultural. É o caso, por exemplo, de conflitos inconciliáveis da futura atividade minerária com outros usos do solo, unidades de conservação e demais áreas ambientalmente protegidas, terras indígenas, terras de quilombos, elementos significativos do patrimônio natural e sítios arqueológicos, pré-históricos, históricos e outros integrantes do patrimônio cultural.

Nesses casos, as áreas em que a mineração não é viável podem ser estabelecidas mediante lei, decreto do Poder Executivo, resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) ou decisão dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no processo de licenciamento ambiental, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a Fundação Cultural Palmares (FCP), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e o Ministério da Saúde, entre outros, razão da apresentação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado SARNEY FILHO